



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03151/09

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA (IPESSJ) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008 – FALHAS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 2.591 / 2.011

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2008**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - IPESSJ**, cujo Relatório inserto às fls. 335/346 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é da Senhora **FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA**;
2. Os antecedentes históricos e de constituição do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - IPESSJ** dizem respeito à sua criação, que se deu com a **Lei Municipal nº 185/93**;
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 340.545,77**, totalmente representados pelas receitas correntes;
4. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 297.416,99**, sendo **99,82%** e **0,18%**, representados, respectivamente, pelas Despesas Correntes e de Capital;
5. Os pagamentos a Inativos e Pensionistas importaram em **R\$ 266.681,46**;
6. Detectou-se *superavit* orçamentário, no valor de **R\$ 43.128,78**;
7. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram o montante de **R\$ 21.395,48**, correspondente a **7,19%** do total da despesa realizada;
8. As despesas administrativas, com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Pessoa Jurídica somaram **R\$ 6.800,05** e representaram **2,29%** das despesas totais;
9. Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

I – de responsabilidade da Gestora do Instituto, Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA:

1. ausência de observação do plano de contas instituído pela **Portaria MPS nº 916/03**, no tocante à contabilização das receitas de contribuição patronal e de dívida ativa;
2. contabilização das receitas de contribuição patronal da prefeitura pelo valor líquido do salário-família pago diretamente pela prefeitura e descontado quando do repasse da parte patronal, contrariando a **Portaria MPS nº 916/03** e atualizações e o princípio do orçamento bruto;
3. ausência de contabilização do salário-família (**R\$ 2.637,00**) pago diretamente pela prefeitura e descontado da contribuição patronal repassada ao instituto, descumprindo a **Portaria MPS nº 916/03**;
4. ausência de pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – p. física, totalizando o montante de aproximadamente **R\$ 680,12**, descumprindo a **Lei nº 8.212/91**;
5. ausência de repasse de parte das consignações retidas no exercício, restando o montante de **R\$ 257,19**, pendente de repasse.

II – de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03151/09

Pág. 2/3

1. ausência de cumprimento dos parcelamentos autorizados pelas **Leis Municipais nº 436/08 e 449/08**;
2. ausência de repasse de aproximadamente **R\$ 244.543,56** a título de contribuições previdenciárias, sendo **R\$ 177.193,90** referente à parte patronal e **R\$ 67.349,66** à parte do servidor.

Citados, o ex-Prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada, **Senhor Cláudio Antônio Marques de Sousa**, e a Presidenta do **IPESSJ, Senhora Francisca Araújo de Sousa**, foram apresentadas, respectivamente, as defesas de fls. 361/408 e 352/360, que a Auditoria analisou e concluiu por **sanar** apenas a irregularidade relativa à ausência de repasse de parte das consignações retidas no exercício, restando o montante de **R\$ 257,19**, pendente de repasse, mantendo-se as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** opinou, após considerações, pela:

1. **Regularidade com Ressalvas** da vertente prestação de contas;
2. **Aplicação da multa Legal** a ex-Gestora do instituto, **Francisca Araújo de Sousa**, pelas falhas verificadas pela Auditoria, bem como ao **Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa**, chefe do Poder Executivo Municipal à época, caso já não tenha sido a ele imputada multa pela mesma falha;
3. **Recomendação** ao atual Gestor do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada**, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Estes autos estavam sob a responsabilidade do **Conselheiro Umberto Silveira Porto** quando foram redistribuídos a este Relator.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A priori, no que tange à pretensa responsabilidade do Chefe do Executivo, Senhor **CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA**, *data venia* o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, mas o Relator não reconhece que tal ocorra, haja vista não ser esta a sede própria para tratar do assunto. No mais, em relação às irregularidades sob a responsabilidade da Gestora do Instituto, **Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA**, tem-se a ponderar os seguintes aspectos:

1. as falhas relativas à: a) ausência de observação do plano de contas instituído pela **Portaria MPS nº 916/03**, no tocante à contabilização das receitas de contribuição patronal e de dívida ativa; b) contabilização das receitas de contribuição patronal da prefeitura pelo valor líquido do salário-família pago diretamente pela prefeitura e descontado quando do repasse da parte patronal, contrariando a **Portaria MPS nº 916/03** e atualizações e o princípio do orçamento bruto; c) ausência de contabilização do salário-família (**R\$ 2.637,00**) pago diretamente pela prefeitura e descontado da contribuição patronal repassada ao instituto, descumprindo a **Portaria MPS nº 916/03**; não causaram prejuízo ao erário, sendo passíveis de **recomendação** ao Gestor, no sentido de que adéque a sua contabilidade ao que dispõe a legislação pertinente à matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03151/09

Pág. 3/3

2. no tocante à ausência de pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros (pessoa física), totalizando o montante aproximado de **R\$ 680,12**, infringindo a **Lei nº 8.212/91**, o cálculo feito pela Auditoria (fls. 338) fora baseado em estimativa de 22%, merecendo, pois ser desconsiderado e a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - IPSSJ**, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Senhora **FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA**;
2. **REPRESEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
3. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - IPSSJ**, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas de contabilidade pertinentes à matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03151/09 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA;***
2. ***REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;***
3. ***RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas de contabilidade pertinentes à matéria.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes da Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público especial junto ao TCE/PB